



Acórdão: \_\_\_\_\_

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de BELÉM/PA

Processo nº 0000182-63.2012.8.14.0401

Apelante: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Apelada: MALENA SULAMITA GOMES FERNANDES

Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva

Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

ESTELIONATO. PAIRAM DÚVIDAS SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DO ESTELIONATO, HAJA VISTA, QUE A PROVA MATERIAL E DE AUTORIA CONSTRUÍDA AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO SE MOSTRAM APTA A UM JUÍZO CONDENATÓRIO, E EM CASO DE DÚVIDAS, NESTA FASE INSTRUTÓRIA LAVA-SE EM CONTA O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 04ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e julgar improvido, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que absolveu MALENA SULAMITA GOMES FERNANDES do crime tipificado no art. 171, do CP (estelionato), por não existir prova suficiente para a condenação, art. 386, inciso VII, do CPP.

Notícia a peça acusatória que Malena Sulamita Gomes Fernandes conheceu a vítima em julho de 2010 e a mesma se mostrava muito solícita e educada, prontificando-se, inclusive, a presta-la alguns serviços.

Em janeiro, a acusada também ofereceu para a vítima a venda de uma TV de 42 polegadas pelo valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e, após conversação, a vítima acabou aceitando a proposta da denunciada, dando-a a importância solicitada, sendo assim, a acusada comprometeu-se a entregar o bem o mais rápido possível.

Posteriormente, a vítima chegou a cobra-la várias vezes o bem comprado, contudo a acusada, utilizando-se artifício e meio ardil, saía com evasivas, adiando sempre a entrega do bem ou a devolução do dinheiro.

Percebendo, que a ré teria lhe aplicado um golpe, a vítima, após esgotar todas as maneiras possíveis de solução amigável, registrou um boletim de ocorrência, porém, ao ser intimada, mais uma vez, a ré utilizou-se de artifícios para enganá-la. Desta vez, diante da autoridade policial, a mesma prontificou-se a restituir o dinheiro ou entregar o objeto da transação, porém, mais uma vez, fugiu da responsabilidade que lhe cabia.

Foi denunciada nas sanções punitivas do art. 171, do CP (estelionato).

A instrução transcorreu normalmente e a ré absolvida por não existir prova



suficiente para a condenação, art. 386, inciso VII, do CPP.

O representante do Ministério Público apelou pleiteando a condenação da ré, nos termos da exordial acusatória.

Em contrarrazões a defesa se manifesta pelo conhecimento e improvimento do apelo.

A assistente de condenação ratificou as razões do Dominus Litis, solicitou perícia grafotécnica da assinatura contida nas fls 88, 89, 108 e 135; que seja comunicado ao Ministério Público a fim de apurar a prática de crime de falsificação de assinaturas e o desentranhamento de todas as peças posteriores a defesa da acusada.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo, para manter incólume a decisão absolutória. Os autos foram revisados. É o relatório.

#### VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

Pleiteia o Representante do Órgão Ministerial e a Assistente de acusação, a condenação da apelada nos termos da exordial acusatória.

Analisando os autos verifico que pairam dúvidas sobre a caracterização do estelionato, haja vista, que a prova material e de autoria construída ao longo da instrução processual não se mostram apta a um juízo condenatório, e em caso de dúvidas, nesta fase instrutória lava-se em conta o princípio do in dubio pro reo.

Como muito bem ressaltou o magistrado sentenciante em sua decisão absolutória (fl. 115), verbis:

Assim, não se pode atribuir a acusada Malena Sulamita Gomes Fernandes o delito, constante no art. 171, caput do CP, por falta de provas materiais e testemunhais seguras e incontestáveis, não restando outra alternativa a este Juízo, senão a efetiva aplicação do princípio do in dubio pro reo, como bem assevera o entendimento jurisprudencial...

Para melhor entendimento transcrevo os depoimentos colhidos no arcabouço processual reproduzido pelo magistrado a quo (fl. 113/114).

A testemunha, Alexandre Lama Pinheiro, à fl. 46 dos autos, relatou que trabalhava para a mãe da vítima e que presenciou inúmeras vezes, quando ia na casa da vítima, a mesma tentando entrar em contato com a ré a fim de cobrar a Tevê comprada da ré ou o dinheiro que teria depositado em sua conta. Em contrapartida, a ré dizia sempre que iria pagar, mas nunca chegava a cumprir com a sua palavra. Ressaltou que não assistiu a compra e venda, nunca viu a ré na casa da vítima e, muito menos, presenciou o depósito do valor do bem. A testemunha, Saphira Maira Siqueira Duarte Neto, à fl. 46 dos autos, lembrou que conheceu a ré através de uma amiga em comum. Nisso, em janeiro de 2011, quando saíram juntas, a ré ofereceu a vítima a Tevê, tendo ela ficado interessada pela proposta, assim sendo, foi combinado que, se o negócio se concretizasse, a mesma iria depositar o dinheiro equivalente ao bem, R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), sendo que R\$ 800,00 (oitocentos reais) era do televisor e os outros R\$ 300,00 (trezentos reais) do conversor. Assim sendo, a vítima depositou o preço negociado na conta do Banco do Brasil de um terceiro indicado pela ré, prometeu que entregaria o bem a vítima, promessa esta nunca cumprida, bem como não devolveu o dinheiro da mesma. Diante desta situação, a vítima ficou cobrando da acusada, a qual a disse que teria dado o dinheiro para o seu namorado a época dos fatos e este não teria a



devolvido o dinheiro. Ressaltou, ainda, que a televisão nunca existiu e que, na verdade, era o fruto de um golpe. A vítima não procurou saber a origem do bem e disse que acreditava que a nota fiscal do bem iria vir junto com o produto da transação.

A testemunha, Mary Grace Alves de Lima, à fl. 71, esclareceu que conhecia Thiago Costa de Azevedo, o qual se relacionava com a ré e que este era conhecido por dar golpe nos outros, inclusive, a depoente disse que teria sido uma das vítimas deste. Afirmou, ainda, que, na delegacia, tem conhecimento que foi feito um acordo para quitar o valor referente à televisão. Relembrou também que o namorado de Malena é que conhecia um terceiro que trabalhava em loja de imóveis e que poderia comprar o televisor por um preço baixo, contudo sem nota fiscal, assim sendo, foi feita a transação entre as duas em uma mesa de bar. Posteriormente, a vítima pediu a conta de terceiro, marido de uma amiga da ré, para obter o bem, o qual sacou o dinheiro do televisor e entregou-o a Thiago Costa, o qual sumiu com o dinheiro. Esclareceu, mais uma vez, que a acusada não teria dinheiro para pagar a vítima e que esta não seria culpada por nada, assim sendo, a depoente e a acusada fizeram B.O. contra o ex-namorado da ré, mas não tiveram êxito, visto que este vivia ameaçando-a de morte. Ressaltou também que o televisor da compra e venda nunca existiu.

O próprio Custos Legis, em seu parecer não se mostrou convencido com as provas carreadas na ação penal e manifestou-se pelo improvimento do apelo, nos seguintes termos (fl. 162):

Assim, dentro da lógica razoável, diante da ausência de elementos probatórios filtrados pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, capazes de estabelecer o juízo de certeza em relação à existência do fato, à luz do princípio do in dubio pro reo, o juízo não teve outra alternativa e absolveu a ré.

... a sentença monocrática analisou com precisão os fatos e a prova produzida nos autos, dando-lhe a correta solução absolutória, por não existirem provas suficientes para uma condenação, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

Portanto, não há como precisar quem recebeu o dinheiro do produto, além de que não existe qualquer recibo, e pelos relatos a televisão seria comprada por um funcionário de uma empresa sem qualquer nota fiscal, por um preço muito abaixo do mercado, fato este que por ser a vítima advogada, já sabia todos os riscos que a comercialização poderia acarretar.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do apelo e julgo-o improvido. É o voto.

Belém, 20 de fevereiro de 2017

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora